SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2830777 - SP (2025/0007130-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MOBLY HUB TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP072080
		SAMIR FARHAT - SP302943
		FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
		VICTÓRIA BARBOSA BONFIM - SP428253
		ANA LUIZA MAIA SOARES - SP524315
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O exame da alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) depende da prévia oposição de embargos de declaração para provocar a manifestação sobre o ponto omisso, contraditório ou obscuro, ou ainda sobre erro material. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59052396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/08/2026 19:57:19
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 2c9a9eb7-746c-4db9-b64a-864236e2d2fa

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA59052396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/08/2026 19:57:19
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 2c9a9eb7-746c-4db9-b64a-864236e2d2fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2830777 - SP (2025/0007130-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MOBLY HUB TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP072080
		SAMIR FARHAT - SP302943
		FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
		VICTÓRIA BARBOSA BONFIM - SP428253
		ANA LUIZA MAIA SOARES - SP524315
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O exame da alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) depende da prévia oposição de embargos de declaração para provocar a manifestação sobre o ponto omisso, contraditório ou obscuro, ou ainda sobre erro material. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MOBLY HUB TRANSPORTADORA LTDA da decisão de fls. 675/678.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega o seguinte:

> (1) inexistência de óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), porquanto houve o devido prequestionamento da matéria por meio da

Documento eletrônico VDA58503483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:05
Código de Controle do Documento: 45189e7f-5b5d-4f23-8d36-b4de58d9fc54

prévia oposição de embargos de declaração contra a decisão monocrática que promoveu o juízo de retratação;

(2) inaplicabilidade da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), uma vez que a controvérsia posta no recurso especial versa sobre matéria exclusivamente de direito, dispensando o reexame do acervo fático-probatório dos autos para a verificação da ofensa aos dispositivos legais indicados.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 703).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO proferiu o acórdão assim ementado (fl. 567):

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932, INC. V, "B", do CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DAS SUAS BASES. TEMA Nº 69 DO STF. MODULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA.
>
> 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas pelo art. 932, inc. V, "b", do CPC.
>
> 2. Por ocasião do julgamento do recurso observar-se-á o disposto no art. 1.021 do CPC.
>
> 3. Conforme se constata, a r. decisão apresentou de maneira clara e suficiente as razões que nortearam a convicção esposada. Na realidade, a parte agravante não concorda com as premissas e fundamentos adotados na decisão, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
>
> 4. Como é cediço, o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.
>
> 5. Quanto à hipótese contida no § 3º do art. 1.021 do CPC, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório.
>
> 6. Agravo interno não provido.

O exame da alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) depende da prévia oposição de embargos de declaração no Tribunal de origem para provocá-lo a se manifestar sobre ponto omisso, contraditório ou obscuro, ou ainda sobre erro material.

Documento eletrônico VDA58503483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:05
Código de Controle do Documento: 45189e7f-5b5d-4f23-8d36-b4de58d9fc54

Embora a parte alegue que opôs embargos de declaração, eles foram opostos contra decisões monocráticas do relator, e não contra o acórdão recorrido (fls. 524/567).

Incide neste caso, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO assim se manifestou (fl. 562):

> No mais, tendo a r. sentença sido proferida na vigência do CPC de 2015, improvida a apelação da União, a verba honorária deve ser majorada, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.
>
> Assim, corrijo, de ofício, o erro material existente na r. decisão monocrática que mencionou a repetição quando pretendia mencionar a restituição e acolho em parte os embargos para majorar a verba honorária fixada na r. sentença em mais 2% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.
>
> Decorrido o prazo legal, retornem os autos para o julgamento do agravo interno interposto pela União. (...)"
>
> Diante das alegações do presente agravo interno, merece parcial reconsideração a decisão agravada.
>
> Com efeito, a decisão agravada deixou de considerar os parâmetros da modulação do Tema 69 do C. STF, quanto à limitação do direito à compensação/restituição aos recolhimentos correspondentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 16.03.2017, como definido pela Corte Suprema na referida modulação, devendo ser parcialmente provida a apelação da União Federal para tanto.
>
> Consequentemente, fica afastada a majoração da verba honorária deferida na decisão dos embargos de declaração opostos pela parte autora, e declarada a ocorrência de sucumbência recíproca.
>
> Assim, deve ser parcialmente reconsiderada a decisão agravada, para dar parcial provimento à apelação da União Federal, limitando o direito de compensação/restituição da parte autora aos recolhimentos correspondentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 16.03.2017, restando indevida a majoração da verba honorária e declarada a sucumbência recíproca, prejudicado o agravo interno.
>
> Ante o exposto, reconsidero parcialmente a decisão agravada, para dar parcial provimento à apelação, nos termos da fundamentação, prejudicado o agravo interno. (...)"

Conforme se constata, a decisão apresentou de maneira clara e suficiente as razões que nortearam a convicção esposada. Na realidade, a parte agravante não concorda com as premissas e os fundamentos adotados na decisão, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

O Tribunal de origem delimitou o indébito aos recolhimentos correspondentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 16/3/2017 e a configuração da sucumbência

Documento eletrônico VDA58503483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:05
Código de Controle do Documento: 45189e7f-5b5d-4f23-8d36-b4de58d9fc54

recíproca, em análise do acervo documental dos autos e em conformidade com o direito à restituição com os parâmetros da modulação do Tema 69/STF.

Entendimento diverso, conforme pretendido na peça recursal, para apurar a não ocorrência de recolhimentos correspondentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 16/3/2017, ao argumento de que a empresa agravante foi constituída posteriormente, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58503483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:05
Código de Controle do Documento: 45189e7f-5b5d-4f23-8d36-b4de58d9fc54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.830.777 / SP

Número Registro: 2025/0007130-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50246966220194036100

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOBLY HUB TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP072080
SAMIR FARHAT - SP302943
FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
VICTÓRIA BARBOSA BONFIM - SP428253
ANA LUIZA MAIA SOARES - SP524315
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOBLY HUB TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP072080
SAMIR FARHAT - SP302943
FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
VICTÓRIA BARBOSA BONFIM - SP428253
ANA LUIZA MAIA SOARES - SP524315
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

Documento eletrônico VDA59016603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:12:39
Código de Controle do Documento: 8c86815e-43dc-4996-a2e8-bf5279e36913

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:12:39
Código de Controle do Documento: 8c86815e-43dc-4996-a2e8-bf5279e36913